



RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

PROCESSO Nº 0008901-09.2013.8.14.0301

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: CELSO PIRES CASTELO BRANCO

APELADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ.

ADVOGADO: LENON WALLACE DA CONCEIÇÃO IZURU YAMADA – OAB/PA 14.618

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA.

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – RESOLUÇÃO Nº 003/2012 DO CONSELHO SUPERIOR DE POLICIA CIVIL, QUE ESTABELECE AO INVESTIGADOR DE POLICIA, COMO OBRIGAÇÃO CONCORRENTE OU SUBSIDIARIA, A FEITURA de registros de ocorrência, sem prejuízo das demais atividades inerentes ao cargo, quando os escrivães estiverem ausentes da unidade policial ou atuando na lavratura de procedimento de polícia judiciária. desvio de função não caracterizada. recurso provido. sentença reformada. SEGURANÇA DENEGADA.

1 – Inexiste impedimento legal para que o Investigador de Polícia preste outros serviços que, ainda que não digam respeito à sua função específica (de investigar o crime), integrem-se genericamente naqueles afetos à polícia judiciária, mormente na situação prevista na referida portaria, onde o investigador age como se fosse uma pessoa comum do povo na lavratura da ocorrência.

2 – A Resolução nº 003/2012, teve como objetivo conferir maior eficiência e celeridade a Polícia Judiciária, visando resguardar o interesse público e o princípio da eficiência da Administração Pública, uma vez que traz obrigação concorrente e subsidiária à obrigação dos Escrivães, nessas duas situações acima especificadas

3 – Recurso Conhecido e Provido, para reforma da Sentença de piso, com a denegação da segurança. E, em sede de Reexame, sentença reformada, com a consequente revogação da liminar anteriormente deferida.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação, da Comarca de Belém,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento a Apelação interposta, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de agosto de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.



RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de Apelação em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda de Belém, nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA CIVIL, que concedeu a segurança para determinar a suspensão da Resolução nº 003/2012-CONSUP, de 06.12.2012.

Vejam os trechos da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau (fls. 165/166):

(...) Cuidam os autos de Mandado de Segurança que visa compelir o impetrado a suspender a Resolução nº 003/2012-CONSUP, publicada em 14.12.2012, que conferiu novas atribuições aos ocupantes do cargo de investigador de Polícia Civil.

(...)

No caso em tela, verifico que o impetrado, ao editar a Resolução nº 003/2012-CONSUP, conferido novas atribuições aos investigadores de Polícia, incorreu em abuso de poder regulamentar, invadindo, assim, a competência do Legislativo.

(...)

Desse modo, acato o parecer ministerial, CONCEDENDO A ORDEM para determinar ao Senhor Presidente do CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA CIVIL, a suspensão da Resolução nº 003/2012-CONSUP, de 06.12.2012, publicada no Diário Oficial do Estado em 14.12.2012, tornando definitiva a liminar antes deferida.

Na exordial (fls. 03/15), o impetrante alega em resumo que, nada obstante a legislação orgânica delimitar as atribuições dos cargos, o Conselho Superior de Polícia, no uso de suas atribuições, publicou a resolução nº 003/2012-CONSUP, de 06 de dezembro de 2012, estabelecendo como nova atribuição do Investigador de Polícia, a obrigação concorrente e/ou subsidiária, de feitura de registros de ocorrência por servidores ocupantes do cargo de Investigador de Polícia Civil, sem prejuízo das demais atividades inerentes ao cargo, nos seguintes casos: a) quando o Escrivão de Polícia estiver ausente da unidade policial. b) quando o Escrivão de Polícia estiver atuando na lavratura de procedimento de polícia judiciária.

Aduz que a referida resolução ocasiona um desaparelhamento, desvio de função e recrudescimento da prestação de serviços à população, pois o Investigador de Polícia, desviado de suas atribuições legais para cobrir as faltas funcionais ou a insuficiência de Escrivãos à prestação de essencial serviço a população, ocasiona um desserviço ao Judiciário e aos cidadãos.

Ao final requer seja concedida a Segurança, para que seja extirpada a Resolução nº 003/2012-CONSUP, eis que contrária ao ordenamento jurídico, inconstitucional e ilegal. Em decisão proferida às fls. 79/82, o Juízo de piso concedeu a liminar requerida, para determinar que a autoridade coatora suspenda os efeitos da Resolução nº 003/2012-CONSUP.

Intimada, a autoridade coatora prestou as informações de fls. 90/102, alegando que o fato dos Investigadores de Polícia (IPC) passarem a fazer



Boletins de Ocorrência (BO), de modo algum trará qualquer prejuízo à Segurança Pública, às investigações policiais ou importará em desvio de função.

Em sentença proferida às fls. 140/144, foi concedida a segurança pretendida pela impetrante, tornando definitiva a liminar deferida.

Inconformado com a sentença, o Estado do Pará interpôs recurso de apelação às fls. 153/159, aduzindo a inexistência de desvio de função, a legalidade da resolução nº 003/2012-CONSUP e, a inexistência de direito líquido e certo.

Em contrarrazões ofertadas as fls. 166/174, a impetrante pugna pelo improvimento do recurso de apelação.

Em decisão monocrática de fls. 187/189, foi determinado o recebimento do recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Os autos foram regularmente distribuídos à minha relatoria às fls. 195.

O Ministério Público de segundo grau, às fls. 199/201, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, para reformar in totum a sentença ora vergastada, a fim de que seja denegada a segurança.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque regular e tempestivamente aviado, constatados os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, pelo que passo à sua análise.

Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade ou não, da resolução nº 003/2012-CONSUP, cujo teor determina o acréscimo de nova atribuição aos servidores ocupantes do cargo de Investigador de Polícia Civil, qual seja: a de realizar os Registros de ocorrências policiais, quando os escrivães estiverem ausentes da unidade policial ou atuando na lavratura de procedimento de polícia judiciária.

A função de polícia judiciária consiste na prática de atos com a finalidade de solucionar um crime levado ao conhecimento da autoridade policial, nesta se incluindo não somente a sua apuração e investigação, como também todos os atos voltados ao registro da notitia criminis, tais como a lavratura de autos de prisão em flagrante, boletins de ocorrência, termos circunstanciados, etc.

É certo que, por uma questão de organização, foram atribuídas atividades específicas aos investigadores de polícia. Porém, todas essas funções são relativas ao exercício das funções de polícia judiciária, nada impedindo que estes auxiliem na lavratura de boletins de ocorrência, a fim de melhor servir a população, ou seja, em atendimento aos relevantes interesses públicos, que prevalecem sobre os interesses particulares de cada servidor.

Com efeito, pelos termos do disposto no art. 39, da Lei Complementar n. 22/94 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Pará), o cargo de investigador de polícia possui a seguinte atribuição:

Art. 39 - São atribuições do Investigador de Polícia:

I - proceder, mediante determinação da autoridade policial, às diligências e investigações policiais com o fim de coletar elementos para a elucidação de infrações penais ou administrativas para instrução dos respectivos procedimentos legais;

II - efetuar prisões em flagrantes ou mediante mandato (conduzir e escoltar presos);



- III - cumprir mandados expedidos pela autoridade policial ou judiciária competente;
- IV - operar equipamento de comunicações;
- V - conduzir veículos automotores e outros meios de transporte, desde que habilitado;
- VI - executar outras determinações emanadas da autoridade policial ou chefia competente.

O art. 1º da Resolução nº 003/2012 – CONSUP, assim estabelece:

Art. 1º – ESTABELEECER como obrigação concorrente e ou subsidiária, a feitura de registros de ocorrência por servidores ocupantes do cargo de Investigador de Polícia Civil, sem prejuízo das demais atividades inerentes ao cargo, nas seguintes hipóteses:

- a) quando o Escrivão de polícia estiver ausente da unidade policial;
- b) quando o Escrivão de Polícia estiver atuando na lavratura de procedimento de polícia judiciária;

Necessário expor que o boletim de ocorrência é um documento primário que serve à transcrição de dados conhecidos pelo noticiante no instante de sua confecção, não sendo valorada nem tampouco ponderada sua veracidade, restando, para um segundo momento, confirmar os fatos narrados pelo noticiante no curso da investigação.

Neste sentido, o B.O serve como pontapé inicial dado à Polícia pelo comunicante para a investigação dos fatos comunicados. Presta-se fielmente à descrição do fato, registrando horários, determinados locais, relacionando objetos, descrevendo pessoas envolvidas, identificando partes entre inúmeras outras informações relevantes juridicamente.

Ademais, com o advento da Delegacia Eletrônica, na qual se permitiu que o cidadão comum fizesse o registro da ocorrência policial, restou demonstrado que tal atribuição não é exclusiva do Escrivão de Polícia, mas também, a qualquer pessoa.

Outrossim, sendo o Boletim de Ocorrência, a coleta de elementos à elucidação de possíveis fatos criminosos ou administrativos, diretamente do denunciante, este se enquadra na primeira atribuição ao cargo de investigador.

Não se perca de vista, ser fato corriqueiro no cotidiano das unidades policiais, a longa espera por uma autoridade policial disponível para lavratura dos registros das Ocorrências Policiais. De igual modo, não vislumbro impedimento legal para que o Investigador de Polícia preste outros serviços que, ainda que não digam respeito à sua função específica (de investigar o crime), integrem-se genericamente naqueles afetos à polícia judiciária, mormente na situação prevista na referida portaria, onde o investigador age como se fosse uma pessoa comum do povo na lavratura da ocorrência.

Desta feita, entendo que a Resolução nº 003/2012, teve como objetivo conferir maior eficiência e celeridade a Polícia Judiciária, visando resguardar o interesse público e o princípio da eficiência da Administração Pública, uma vez que traz obrigação concorrente e subsidiária à obrigação dos Escrivães, em apenas essas duas situações acima especificadas.

Diante desses fundamentos, conheço da apelação interposta e dou-lhe



provimento para reformar a sentença recorrido, denegando a segurança. E, em sede de reexame de sentença, sentença reformada.

É como VOTO.

Belém, 16 de agosto de 2018.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA.

Relatora